



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 349-30.2016.6.02.0017

ACÓRDÃO N.º 11.938
(11.10.2016)

RECURSO ELEITORAL Nº 349-30.2016.6.02.0017.

RECORRENTE : COLIGAÇÃO “JUNTOS SOMOS MAIS FORTES 2”
(PSC/PR/PRTB/PRB/PPS).
ADVOGADO : José de Barros Lima Neto, OAB/AL 7.274 e outros.
: COLIGAÇÃO “COMPROMISSO COM O POVO II”
RECORRIDO (PP/PDT/PT/PSL/PHS/PMN/PTC/PPL) e EDBORNES
LEOCÁDIO DOS SANTOS
ADVOGADO : Yasmim Maria Alves da Silva, OAB/AL 13.280
RELATOR : DES. ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS

ELEIÇÕES 2016. MUNICÍPIO DE BARRA DE SANTO ANTÔNIO/AL. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA DEFERIDO. CARGO DE VEREADOR. DRAP DEFERIDO. PRESENTE TODAS AS CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CAUSA DE INELEGIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. REGISTRO DE CANDIDATURA DEFERIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em conhecer do recurso eleitoral, para lhe negar provimento, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió,
11 de outubro do ano de 2016.

DES. SEBASTIÃO COSTA FILHO – PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL
ELEITORAL DE ALAGOAS

DES. ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS - RELATOR

DRA. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES - PROCURADORA REGIONAL
ELEITORAL



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 349-30.2016.6.02.0017

- RELATÓRIO.

Cuidam os autos de Recurso Eleitoral manejado pela Coligação COLIGAÇÃO “JUNTOS SOMOS MAIS FORTES 2” (PSC/PR/PRTB/PRB/PPS), em face de sentença do Juízo da 17ª Zona Eleitoral, que deferiu o Pedido de Registro de Candidatura de Ebornes Leocádio dos Santo, candidato ao cargo de vereador do Município de Barra de Santo Antônio pela COLIGAÇÃO “COMPROMISSO COM O POVO II” (PP/PDT/PT/PSL/PHS/PMN/PTC/PPL).

Segundo se depreende da leitura da Sentença, o Recorrido é filiado ao PTC e candidato pela Coligação “Compromisso com o Povo”. Pondera o magistrado de primeiro grau que o PTC foi afastado da Coligação “Juntos Somos mais Fortes 2”, por força da Decisão deste Tribunal, juntada aos autos às fls. 46/62, devendo, portanto ser considerada as candidaturas lançadas pela Coligação Recorrida.

Houve Recurso às fls. 58/63, onde a Recorrente alega que a convenção do PTC, realizada em 05/08/2016, que deliberou pela participação do PTC na Coligação Recorrida seria nula.

A Procuradoria Regional Eleitoral pugna pelo conhecimento do recurso e sua improcedência, uma vez que não cabe discutir a regularidade do DRAP em sede de RRC. Informa que a Recorrente apresentou impugnação ao DRAP da Coligação “COMPROMISSO COM O POVO” no Processo nº 222-92.2016, de modo que as razões recursais são estranhas ao propósito dos autos.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 349-30.2016.6.02.0017

- VOTO.

De plano, verifico a regularidade do Recurso em apreço, posto que atendidos todos os requisitos para sua admissibilidade, notadamente no que diz respeito à legitimidade das partes, interesse recursal, atendimento ao prazo de interposição, além de revestir-se de forma e conteúdo adequado à espécie. Por tal razão, conheço do apelo.

Não há preliminares a enfrentar, motivo pelo qual, sem maiores delongas, passo ao exame do mérito da causa.

Da análise das razões recusas, como bem aponta o Ministério Público, verifico que o fundamento é alegação de nulidade da convenção partidária realizada pelo PTC, em 05/08/2016, que deliberou pela participação do Partido no quadro de agremiações que formam a coligação “Compromisso com o Povo II”.

Sucedo, na linha de argumentação do *Parquet*, que o processo de RRC não se constitui via adequada de impugnação do DRAP, o que deve ser realizado nos autos respectivos.

O DRAP da Coligação “Compromisso com o Povo II” foi objeto de recurso nº 222-92.2016, de minha relatoria, cuja definição unânime do Plenário dessa corte foi pelo não conhecimento do recurso, mantendo-se a decisão de primeiro grau, que deferiu o pedido de registro da Coligação Recorrida. Transcrevo abaixo referida decisão:

- RELATÓRIO.

Cuidam os autos de Recurso Eleitoral apresentado pela COLIGAÇÃO “JUNTOS SOMOS MAIS FORTES 2” (PSC/PR/PRTB/PRB/PPS), em face de sentença do Juízo da 17ª Zona Eleitoral, que julgou procedente o pedido de deferimento do DRAP da COLIGAÇÃO “COMPROMISSO COM O POVO 2” (PP/PDT/PT/PSL/PHS/PMN/PTC/PPL).

Houve impugnação ao DRAP manejado pelo Ministério Público de primeiro grau. O juízo *a quo* rejeitou a impugnação, deferindo o registro da Coligação.

Surge nos autos a Coligação Recorrente para apresentar recurso de fls. 55/61.

Em parecer de fls. 88/89, o Ministério Público observa que a Coligação Recorrente não impugnou o pedido de registro do DRAP, de modo que lhe falta legitimidade para manejar o presente Recurso, conforme súmula 11 do TSE. Por tal razão, pugna pelo não conhecimento do Recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 349-30.2016.6.02.0017

É, em suma, o que há de necessário a relatar.

- VOTO.

De plano, sem maiores delongas, consigno que não conheço do Recurso, posto que ausente um de seus requisitos legais de admissibilidade, notadamente no que pertine à legitimidade da Recorrente.

Conforme opina o Ministério Público, não se reconhece legitimidade recursal para a Coligação que não apresentou impugnação ao pedido de Registro em primeiro grau, conforme Súmula 11 do TSE.

Súmula 11: No processo de registro de candidatos, o partido que não o impugnou não tem legitimidade para recorrer da sentença que o deferiu, salvo se se cuidar de matéria constitucional.

No caso dos autos, a Recorrente ficou-se inerte no primeiro grau de jurisdição, manifestando-se apenas após a sentença, para dirigir recurso a este Tribunal, o que determina sua ilegitimidade para manejar tal medida processual.

Com essas considerações, voto no sentido de não conhecer do presente Recurso, nos termos da Súmula 11 do TSE. Por tal razão, a sentença de primeiro grau, que deferiu o DRAP da Coligação “Compromisso com o Povo II”, deve ser mantida incólume em todos os seus termos.

É o meu voto.

ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS

Des. Eleitoral Relator

Com essas considerações, verificando a integral regularidade do DRAP da Coligação “Compromisso com o Povo II”, a par da confluência de todas as condições de elegibilidade e de nenhuma causa de inelegibilidade, o deferimento do pedido é medida que se impõe necessária.

Assim, diante da integral regularidade do Pedido de Registro do Recorrido, voto no sentido de conhecer do presente Recurso, a fim de lhe negar provimento, mantendo a Sentença atacada incólume em todos os seus termos, a fim de deferir o pedido Registro de Candidatura de **Edbornes Leocádio dos Santo, ao cargo de Vereador do Município de Barra de Santo Antônio.**

É como voto.

ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS

Des. Eleitoral Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 349-30.2016.6.02.0017

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 349-30.2016.6.02.0017

Prot. 25.956/2016

ORIGEM: BARRA DE SANTO ANTÔNIO - AL

JULGADO EM: 11/10/2016 (SESSÃO Nº 90/2016)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES

SECRETÁRIO(A): CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso eleitoral, para lhe negar provimento, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 11.938, de 11/10/2016).

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como a Procuradora Regional Eleitoral Substituta, Dra. Raquel Teixeira Maciel Rodrigues. Ausente, momentaneamente, o Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO. Impedido o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 11 de outubro de 2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 349-30.2016.6.02.0017

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão/Resolução de nº 11938 foi conferido(a) e publicado na 90ª Sessão Ordinária, realizada em 11/10/2016. Eu _____ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 11/10/2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS